VOTO

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto por Domingas da Rocha Lacerda, ex-presidente da Associação Comunitária e de Desenvolvimento Agrícola Riachoense/BA, contra o acórdão 6.587/2010-1ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares, aplicou-lhe multa e a condenou em débito, solidariamente com a referida associação, pelo valor de R$ 30.000,00 relativo ao Convênio 264/2005, firmado com o Ministério do Turismo – Mtur para promoção do evento "Festa de São Lourenço no Distrito de Cariparé".

2. A irregularidade das contas decorreu da ausência da seguinte documentação na prestação de contas: demonstrativo de receita e despesa; extratos bancários; documentos que comprovassem a realização do procedimento licitatório; notas fiscais; fotografias e filmagens do evento promovido; cópias de anúncio do evento na televisão e/ou rádio; e declaração de autoridade local atestando a realização do evento.

3. No recurso interposto, a interessada apresentou a documentação faltante e esclareceu que não foi possível encaminhá-la à época em razão de atraso no repasse dos recursos, que levou à demora no pagamento da contratada. Esse atraso fez com que a contratada não aceitasse receber, em primeiro momento, sem que fossem contados os encargos legais e o ressarcimento de prejuízos decorrentes da demora, situação essa não aceita pela associação. Tal impasse só foi resolvido 7 meses após o repasse dos recursos. Comprovou a recorrente, ainda, que foi acometida de enfermidade grave à época dos fatos, o que a afastou e inviabilizou o atendimento das diligências do órgão repassador.

4. A Secretaria de Recursos - Serur e o Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU concluíram que as despesas foram executadas na consecução do objeto conveniado, que foi efetivamente realizado, conforme atestam os documentos juntados ao processo. Ressaltaram, também, que o fato de os pagamentos terem sido efetuados após o evento pode ser relevado, uma vez que foi o próprio órgão concedente que ocasionou o atraso no repasse dos recursos, conforme restou comprovado nos autos.

5. Nesse contexto, propugnaram pelo conhecimento do recurso e seu provimento, com a reforma do acórdão 6.587/2010-1ª Câmara para julgar regulares com ressalva as contas da recorrente e dar-lhe quitação, sem prejuízo de ser oficiada a Advocacia-Geral da União acerca da decisão proferida, uma vez que consultas à Justiça Federal indicaram que a cobrança judicial encontra-se na fase de penhora de bens da responsável.

6. Acompanho os pareceres. Existe nexo entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. Encontra-se também justificada a demora da responsável em atender aos ofícios do órgão repassador – enfermidade grave, comprovada por laudos médicos - e os pagamentos intempestivos restaram esclarecidos.

7. Ressalto que o recurso deve aproveitar à Associação Comunitária de Desenvolvimento Agrícola Riachoense/BA, que, embora não tenha recorrido, foi beneficiada pelo apelo ora examinado no que concerne às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 281 do Regimento Interno.

Voto, pois, pela adoção da minuta de acórdão que trago a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53334539.